



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

Avenida Presidente Castelo Branco, 502 - Bairro: Florestal - CEP: 95900-732 - Fone: (51)3714- 8600 -
Email: rslej01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004463-79.2019.4.04.7114/RS

IMPETRANTE: ERIVELTO DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

IMPETRANTE: PRIMO JOSE DA SILVA (CURADOR)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RECIFE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Erivelto da Silva**, representado por **Primo José da Silva** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Recife/PE** objetivando a concessão de ordem que autorize a aquisição de veículo automotor sem a incidência do IPI, afastando a limitação de dois anos, contida no artigo 2º da Lei 8.989/95 e do inciso I do § 2º do art. 1º da IN RFB nº 1.769/2017.

Relata ser portador de deficiência *mental severa*, *CID-10 F.72* e, por esta razão obteve a isenção pleiteada em 12.12.2018. Afirma que em razão de um sinistro ocorrido no dia 15/05/2019, o veículo sofreu danos que ocasionaram a perda total. O bem foi entregue à seguradora, como sucata, e esta lhe sendo exigindo o recolhimento dos impostos (ICMS e IPI) para o recebimento do seguro.

Aduz que postulou, em 05/08/2019, junto à Receita Federal do Brasil, novamente a isenção ao imposto referido, com base no 1.º, inciso IV, §1º da Lei 8.989/95. Contudo, a autoridade administrativa indeferiu o pleito, sob o seguinte fundamento: "*não houve o transcurso do prazo exigido pela legislação tributária para que o benefício lhe fosse concedido.*" Outrossim, alega a parte impetrante que o indeferimento viola direito líquido e certo, pois não se trata de uso indevido do benefício.

Deferido o benefício de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de liminar (E3).

O Ministério Público Federal afirmando a regularidade dos atos processuais em relação aos interesses da parte incapaz, deixou de se manifestar quanto ao mérito (E10).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (E17).

Notificada, a autoridade prestou informações afirmando que inexistia direito líquido e certo da impetrante a ser protegido mediante o presente mandamus. Citou fundamentos legais e sustentou que por se tratar de legislação que trata de isenção, sua interpretação deve ser literal, conforme art. 111 do CTN (E21-INF2).

Autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação de mandado de segurança está dentre as garantias individuais, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, concebida para "*proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Por direito líquido e certo, entende-se aquele que pode ser demonstrado de plano, por prova pré-constituída, não necessitando de dilação probatória.

No caso em tela, a parte impetrante objetiva a concessão de ordem que autorize a aquisição de veículo automotor sem a incidência do IPI, independentemente do decurso do prazo dois anos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.989/95.

O tema de fundo, portanto, é tratado na Lei nº 8.989/95, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por (Redação dada pela lei nº 13.755/18):

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

Art. 2o A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 6o A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Depreende-se da redação dos referidos dispositivos, que a finalidade da norma é evitar o uso indevido do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação do veículo.

Ou seja, a isenção em tela se destina ao motorista, ou seu representante, à aquisição automível de passageiros por pessoa com deficiência. A restrição imposta pela demandada, por sua vez, visa evitar que o beneficiário se valha de uma norma que lhe favoreça para obter vantagens indevidas.

No caso, o impetrante adquiriu veículo em 12/12/2018 com isenção do IPI (E1 - NFISCAL6). Porém, em maio do ano seguinte (15/05/2019) houve a ocorrência de sinistro com a perda total do bem (E1-BOL_REG_OCORR_POL10).

Ora, é evidente que a parte impetrante não pode ser penalizada com a perda da fruição do benefício fiscal, assegurado por lei, por conta de um evento alheio à sua vontade. Se o veículo adquirido com isenção do IPI foi irreversivelmente danificado, havendo perda total indenizada pela seguradora, o beneficiário tem direito à nova isenção na compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos, previsto no art. 2º da Lei 8.989/95.

O prazo legal visa somente a impedir que uma mesma pessoa exerça o direito isencional de forma ilimitada, a fim de obter vantagens indevidas, o que claramente não é o caso.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012) (Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 1º, IV, DA LEI 8.989/95. FURTO DO VEÍCULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. Provada a deficiência física, prevista no §1º do art. 1º, da Lei 8.989/95, há direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros. 2. Em caso de furto, não se aplica a limitação temporal do art. 2º da Lei nº 8.989/95 para aquisição de outro veículo pelo portador de deficiência. (TRF4 5014829-84.2017.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/12/2018) (grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989, DE 1995. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PERDA TOTAL. SINISTRO. VEÍCULO ADQUIRIDO A MENOS DE DOIS ANOS. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE AUFERIR LUCRO COM A BENESSE FISCAL. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabeleceu que os Estados Partes devem tomar medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, "facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no

momento em que elas quiserem, e a custo acessível". A pessoa com deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de sinistro do antigo automóvel. Assim, a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade. (TRF4 5082409-77.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017) (GrifeI)

Registro, a propósito, que a legislação tributária deve respeitar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 6.949/2009 na forma do § 3º do art. 5º da Constituição.

Extraio da Convenção, especialmente, os seguintes preceitos:

Artigo 3
Princípios gerais
Os princípios da presente Convenção são:
(...)
c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

Artigo 9
Acessibilidade
1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Artigo 20
Mobilidade pessoal
Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

Cabe referir, também o art. 108, incisos III e IV do CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

(...)

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Com isso, é de ser **concedida a segurança**, a fim de determinar a autoridade coatora que conceda a isenção do IPI sem considerar a limitação de dois anos, para a aquisição de veículo conforme pretendido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade Coatora que conceda em favor do Impetrante, a **isenção do IPI sem considerar a limitação de dois anos** prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 e do inciso I do § 2º do art. 1º da IN RFB nº 1.769/2017, em relação ao veículo sinistrado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos eventuais embargos de declaração com efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, pelo prazo de 05 dias.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE LAZZARON
Data e Hora: 10/12/2019, às 16:19:48